PROJETO DE LEI Nº DE 2004. (Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a gratuidade dos serviços de estacionamento nos shoppings centers e hipermercados e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1° - Será gratuito o estacionamento de veículos nos *shoppings centers* e hipermercados para o consumidor que efetuar nestes estabelecimentos compras de valor não inferior àquele cobrado por aquele serviço.

- § 1° Só poderá exercer o direito reconhecido pelo *caput* o consumidor que apresentar as notas fiscais ou cupom fiscal, relativa às compras efetuadas.
- § 2° O direito reconhecido pelo *caput* será exercido na mesma data em que forem efetuadas as compras e pelo prazo máximo de seis horas.

Artigo 2° - Será sempre gratuito o uso dos pátios de estacionamento nos estabelecimentos a que se refere o artigo 1° pelo prazo máximo de vinte minutos.

Artigo 3° - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1° adotarão sistemas aptos a demonstrar de modo imediato e preciso o tempo de permanência de veículos nos seus pátios de estacionamento.

Artigo 4° - Excedidos os limites de tempo fixados no §2° do artigo 1° e no artigo 2°, os serviços de estacionamento serão pagos segundo a tabela de preços normal vigente no estabelecimento, vedada à cobrança de qualquer acréscimo.

Artigo 5° - Ficam obrigados os estabelecimentos a que se refere o artigo 1° obrigados a dar ampla publicidade interna ao direito reconhecido por esta lei.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo disciplinar melhor a questão relativa ao estacionamento de veículos nos pátios mantidos pelos *shoppings centers* e hipermercados.

Mesmo que em princípio a matéria se afigure de "interesse local", entendemos que ao fixar limites ao poder de cobrança dos *shoppings centers* e hipermercados, o Poder Legislativo faz uso da competência que lhe é reconhecida pela Constituição da República no artigo 24, inciso V.

De fato, ao incluir "produção e o consumo" na esfera de competência concorrente, a Carta Magna permite ao legislador disciplinar as relações entre o produtor e consumidor tendo em vista a proteção deste último, o que é perfeitamente coerente com o disposto no artigo 24, inciso

VIII, que confere também a União e aos Estados, concorrentemente, o poder de legislar sobre a "responsabilidade por dano ao meio ambiente, *ao consumidor*, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico".

Por outro lado, no que importa ao conteúdo do projeto, ele coíbe os direitos do consumidor sem impor ônus excessivo ao estabelecimento comercial. Se, de um lado, confere o direito ao estacionamento gratuito, por outro, restringe o exercício do mesmo direito àquele que gastar no estabelecimento uma soma que, assegura perfeita correlação entre o benefício concedido e o proveito mercantil por ele produzido.

Entretanto, não permite a proposição que o estacionamento por períodos de tempo inferior a vinte minutos seja objeto de cobrança. Afinal, o cliente que passa pelo *shopping* ou pelo mercado apenas para a realização de uma compra de emergência, ou coisa parecida, não deveria ser taxado pelo uso do estacionamento por períodos tão curtos de tempo.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares seu apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER PL-RJ